

BOLETIM CAO

MEIO AMBIENTE NATURAL

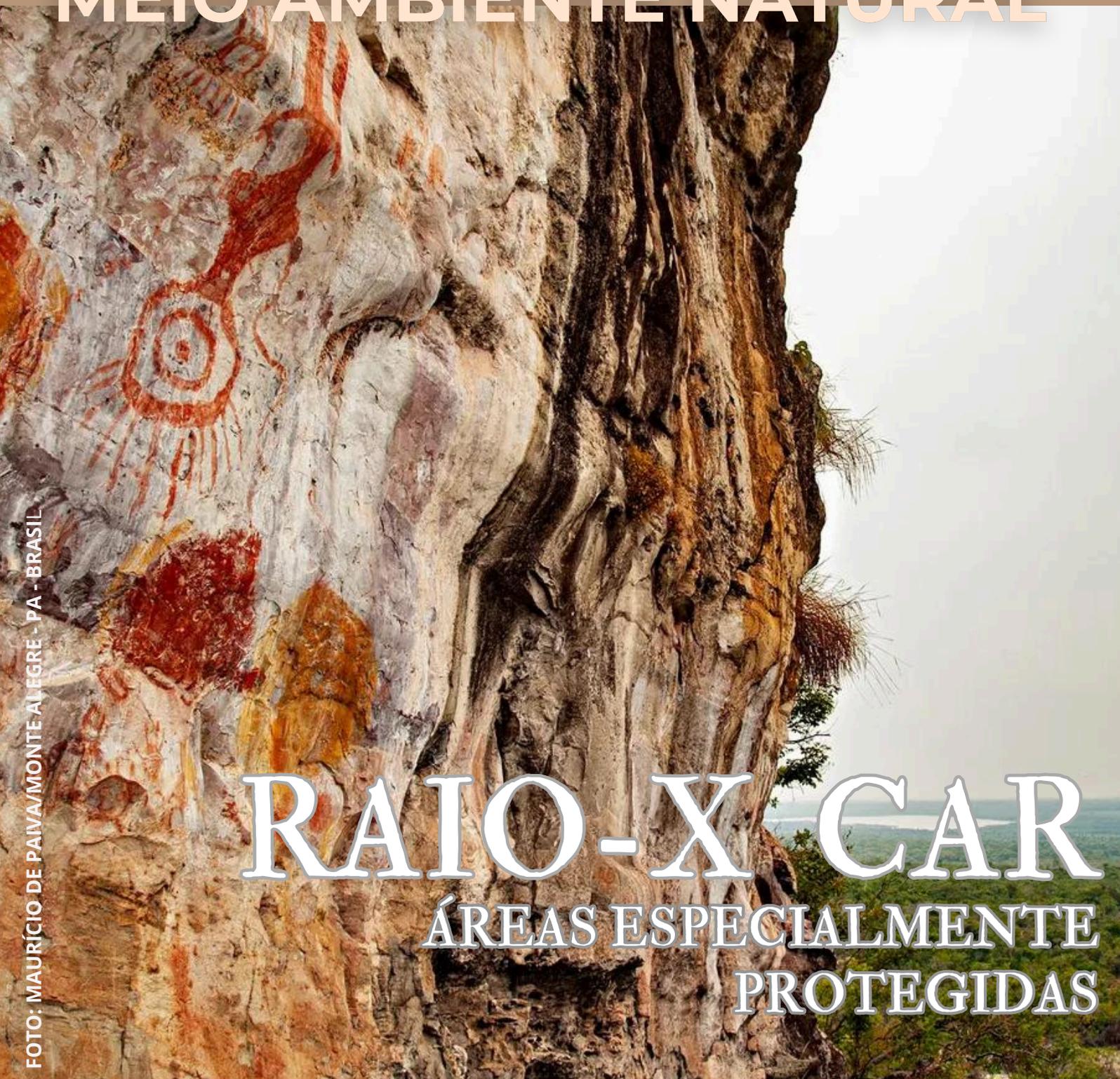


FOTO: MAURÍCIO DE PAIVA/MONTE-ALEGRE - PA - BRASIL

RAIO-X CAR

ÁREAS ESPECIALMENTE
PROTEGIDAS

MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

OUTUBRO
2024

CAO

DE PASSARINHOS

Para compor um tratado de passarinhos

É preciso por primeiro que haja um rio
com árvores e palmeiras nas margens.

E dentro dos quintais das casas
que haja pelo menos goiabeiras.

E que haja por perto brejos e iguarias de brejos.

É preciso que haja insetos para os passarinhos.

Insetos de pau sobretudo que são os mais palatáveis.

A presença de libélulas seria uma boa.

O azul é muito importante na vida dos passarinhos

Porque os passarinhos precisam antes de belos
ser eternos.

Eternos que nem uma fuga de Bach.

Manoel de Barros, poeta.

SUMÁRIO

Editorial 02

Destaque 04

Raio-X CAR 10

Meio ambiente em Números 20

Glossário CAR 22

Legislação Relacionada 26

Jurisprudência em Foco 27

Ciência & CAR 30

Referência Bibliográfica 31

EQUIPE

Marcelo Domingos Mansour – Coordenador CAO Meio Ambiente Natural

Álvaro Schiefler Fontes - Coordenador-Adjunto CAO Meio Ambiente Natural

Nadyne Pholve Moura Batista – CAO Meio Ambiente Natural

DESTAQUE

EM 2023, A PERDA DE ÁREAS NATURAIS NO BRASIL ATINGE A MARCA DE 33% DO TERRITÓRIO

Novos dados do MapBiomas mostram que a perda histórica de áreas naturais no Brasil até 1985 totalizava 20% do território. Nos 39 anos seguintes (1985-2023), essa perda avançou para outros 13% do território (110 milhões de hectares), totalizando em 2023 a marca de 33%.

As perdas neste período mais recente impressionam, pois representam 33% de tudo que foi antropizado desde a chegada da colonização europeia até 2023.

Áreas naturais incluem vegetação nativa, superfície de água e áreas naturais não vegetadas, como praias e dunas. Metade desse total (55 milhões de hectares) ocorreu na Amazônia.

A extensão e rapidez da mudança da cobertura e uso da terra são alguns dos fatores que elevam o risco climático do Brasil – tema do Seminário Anual de lançamento da Coleção 9 de mapas anuais de cobertura e uso da terra do MapBiomas nesta quarta-feira, 21 de agosto de 2024, em Brasília, com a presença da ministra do Meio Ambiente, Marina Silva.

Além de atualizar as informações até 2023 para as 29 classes mapeadas, a Coleção 9 inclui um mapeamento inédito, em versão beta, de recifes de coral que ficam em águas rasas ao longo da costa marítima brasileira.

Outra novidade é o balanço de ganho e perda de vegetação nativa nos municípios a partir de 2008, ano em que foi instituído o Fundo Amazônia e também quando foi editado o Decreto nº 6.514, que conferiu efetividade ao Código Florestal então vigente ao estabelecer multas para os casos de descumprimento de suas regras.

DESTAQUE

EM 2023, A PERDA DE ÁREAS NATURAIS NO BRASIL ATINGE A MARCA DE 33% DO TERRITÓRIO

Os principais destaques da Coleção 9 (1985-2023)

Em nível nacional, 18% dos municípios tiveram estabilidade entre 2008 e 2023: são locais onde o ganho e perda da vegetação foram menores que 2%, com relativa estabilidade. Em outros 37%, houve ganho de vegetação nativa.

O bioma com maior percentual de municípios onde a área de vegetação nativa cresceu nesses 16 anos foi a Mata Atlântica: 56%. Porém quase metade dos municípios brasileiros (45%) perderam vegetação nativa no período.

O bioma com a maior proporção de municípios com perdas acentuadas de vegetação nativa (>15%) é o Pampa: 35%. Quando são consideradas todas as perdas nesse período (a partir de 2%), o bioma com mais municípios com perdas de áreas naturais é o Pantanal, com 82%.

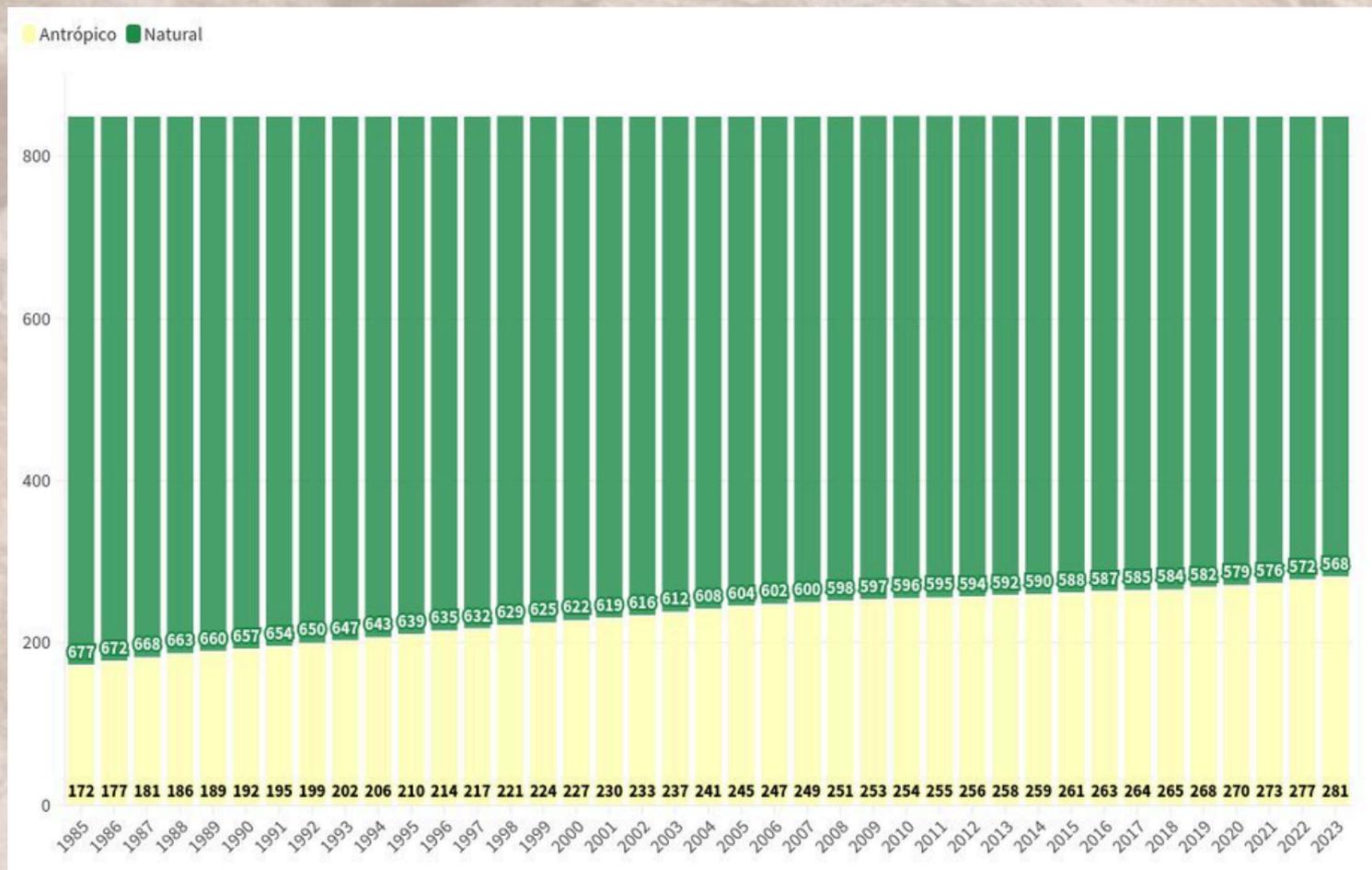
No caso do Matopiba, no Cerrado (região que reúne os estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), todos os estados têm pelo menos um município com mais de 30% de perda de vegetação nativa entre 2008 e 2023.

Os estados com maior proporção de municípios com ganho de vegetação nativa são o Paraná (76%), Rio de Janeiro (76%) e São Paulo (72%). Já os estados com maior proporção de municípios com perda de vegetação são Rondônia (96%), Tocantins (96%) e Maranhão (93%).

“A perda da vegetação nativa nos biomas brasileiros tende a impactar negativamente a dinâmica do clima regional e diminuir o efeito protetor durante eventos climáticos extremos. Em síntese, representa aumento dos riscos climáticos. Uma parte significativa dos municípios brasileiros ainda perde vegetação nativa; mas, por outro lado, os últimos quase $\frac{1}{3}$ dos municípios brasileiros estão recuperando áreas de vegetação nativa”, comenta o coordenador geral do MapBiomas, Tasso Azevedo.

DESTAQUE

EM 2023, A PERDA DE ÁREAS NATURAIS NO BRASIL ATINGE A MARCA DE 33% DO TERRITÓRIO



A Formação Florestal cobre atualmente 41% do país, mas foi o tipo de cobertura nativa que mais perdeu área de 1985 até o ano passado: menos 61 milhões de hectares, uma queda de 15% no período. Proporcionalmente, a Formação Savânica teve a maior perda, com redução de 26% e cerca de 38 milhões de hectares convertidos.

Na Coleção 9, pela primeira vez a vegetação nativa mapeada foi relacionada com os diferentes tipos de fitofisionomias reconhecidas no Mapa de Vegetação do Brasil, elaborado pelo IBGE. Nos últimos 39 anos, as fitofisionomias de Estepe no Pampa, Savana no Cerrado e Floresta Estacional Sempre-verde no sul da Amazônia foram as que, proporcionalmente, mais perderam vegetação nativa.

DESTAQUE

EM 2023, A PERDA DE ÁREAS NATURAIS NO BRASIL ATINGE A MARCA DE 33% DO TERRITÓRIO

Por outro lado, a Floresta Estacional Semidecidual – que depende das variações sazonais de temperatura e umidade, e se notabiliza por ter várias espécies que perdem parcialmente suas folhas, e a Floresta Ombrófila Mista, também conhecida como Mata com Araucária – que depende de chuvas constantes ao longo do ano, foram as tipologias mais exploradas historicamente, sendo que até 1985 ambas já tinham sido reduzidas a menos de 50% da sua área de distribuição original.

“As florestas no Brasil são muito diversas com características e espécies típicas de cada região, que estão sujeitas a diferentes graus de ameaça. Esta diversidade deve ser levada em conta em políticas públicas para conservação e bioeconomia destas florestas”, acrescenta Eduardo Vélez, do MapBiomias.

O MapBiomias também analisou pela primeira vez a perda de cobertura vegetal nas florestas públicas não destinadas – áreas sob domínio público, mas que ainda não têm um uso específico definido como Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Concessões Florestais, e que aguardam uma destinação formal. **Elas ocupam 13% da Amazônia Legal e têm 92% de sua área coberta por vegetação nativa, o equivalente a 60 milhões de hectares.**

“Temos uma área florestal maior que o Estado de Minas Gerais ainda sem destinação na Amazônia Legal. Essas áreas estão mais suscetíveis ao desmatamento em relação às florestas que estão sob algum regime de proteção. É importante e urgente destinar essas áreas e transformá-las em territórios protegidos. A conversão dessas áreas para algum tipo de uso antrópico agravaria ainda mais a atual crise climática” explica Luis Oliveira, da equipe da Amazônia do MapBiomias.

DESTAQUE

EM 2023, A PERDA DE ÁREAS NATURAIS NO BRASIL ATINGE A MARCA DE 33% DO TERRITÓRIO

Terras Indígenas continuam sendo as mais protegidas

As áreas mais preservadas do Brasil continuam sendo as Terras Indígenas (TIs) que cobrem 13% do território nacional. De 1985 a 2023, elas perderam menos de 1% de sua área de vegetação nativa, enquanto nas áreas privadas foram 28%.

Ao todo, o Brasil tem 281 milhões de ha de áreas antrópicas e uma análise inédita mostrou como a perda de vegetação nativa é afetada pelo relevo. A perda foi avaliada em diferentes declividades do território.

Os resultados mostram que na zona rural, as áreas mais planas, com declividades entre 0 a 3% e entre 3 a 8%, têm proporcionalmente as maiores perdas de vegetação nativa (-20% e -19%, respectivamente).

Em áreas urbanizadas, ocorre o oposto: elas apresentaram crescimento de 3,3% ao ano em áreas de encostas – cuja declividade é superior a 30%, contra uma média geral de 2,4% ao ano, considerando todas as classes de declividade.

“A expansão urbana em áreas mais declivosas em um contexto de mudanças climáticas, como de extremos chuvosos, aumenta o risco de desastres e coloca em perigo a população”, destaca Mayumi Hirye, da equipe das áreas urbanas do MapBiomas.

Na Coleção 9, o MapBiomas lança a versão beta do mapeamento de recifes de coral em águas rasas, que podem ser detectados por satélites com sensores óticos.

Tratam-se de habitats marinhos, formados pelo acúmulo progressivo do esqueleto calcário de corais e algas. O mapeamento revelou 20,4 mil hectares de recifes de coral na costa leste do Brasil. A maior parte deles (72%) se encontram em Unidades de Conservação Marinhas, sendo que uma delas – a APA Ponta da Baleia / Abrolhos – responde por 33% de toda a área mapeada.

DESTAQUE

EM 2023, A PERDA DE ÁREAS NATURAIS NO BRASIL ATINGE A MARCA DE 33% DO TERRITÓRIO

“A costa leste brasileira, sem grande descarga sedimentar de seus rios, possui águas claras, com grande penetrabilidade à luz. Este é um dos fatores que explicam a grande concentração de recifes de corais na região. Entretanto, a exuberância dos corais do Brasil, e do mundo, é ameaçada pelo aumento da temperatura média dos oceanos, condição que leva ao branqueamento do coral e, eventualmente, à sua morte” destaca Cesar Diniz, da equipe de mapeamento da Zona Costeira do MapBiomias.

“Estima-se que 1/4 de toda vida marinha é dependente de corais, em algum momento de sua vida. Logo, monitorar as condições coralíneas do país é absolutamente relevante a todos nós. Mesmo que não percebamos, todos estamos associados aos serviços ecossistêmicos prestados pelos recifes de corais”, complementa.

CONFIRA NA FONTE

RAIO-X CAR

ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

CFlor, Áreas Especialmente Protegidas e Uso do Solo

A Lei nº 12.651/2012 – novo Código Florestal – estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, definindo áreas que devem ser vegetadas e os percentuais mínimos de vegetação definidos para cada propriedade. Estabelece, ainda, outras exigências relacionadas ao uso do solo.

Nesta edição vamos tratar das Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Uso Restrito.

RAIO-X CAR

ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

O que é
uma APP?
E qual é a
sua função?

Área de
Preservação
Permanente é uma
área protegida, que
pode ser coberta
ou não por
vegetação nativa

Ela tem a
função ambiental de
preservar os recursos
hídricos, a paisagem,
a estabilidade
geológica e a
biodiversidade.

Também existe
para facilitar o fluxo
de genes de fauna e
flora, para proteger
o solo e assegurar o
bem-estar
das populações
humanas.

Como uma APP
é definida? É
permitido o
acesso de pessoas
em APPs?

As APP devem
ser definidas e
delimitadas em
função das
formas do relevo e
da hidrografia da
propriedade.

Nas APP
é permitido
o acesso de pessoas
e animais para
obtenção de água

Também existe
para facilitar o fluxo
de genes de fauna e
flora, para proteger
o solo e assegurar o
bem-estar das
populações
humanas.

RAIO-X CAR

ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

De quem é a
responsabilidade
pela APP?

A obrigação de
manter a vegetação
existente é de seu
proprietário/possuidor
e decorre da relação do
sujeito com o imóvel,
isto é, possui de
natureza *propter*
rem.

Essa obrigação
é transmitida aos
sucessores ocorrida a
transferência de
domínio ou
de posse

Ao proprietário
ou possuidor incumbe
a obrigação de
recomposição da
vegetação ilegalmente
suprimida
da APP

Existem
exceções
a essa
obrigação?

As exceções estão
determinadas no CFlor,
designadas como “áreas
consolidadas”, e, sob condições
especiais, essa Lei prevê a
possibilidade da manutenção
das atividades agropecuárias,
atividades relativas à
agricultura, à aquicultura,
à pecuária e à
silvicultura nas APPs.

RAIO-X CAR
ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Qual é a importância da conservação de uma APP?

A preservação dos diferentes tipos de APP é imprescindível para a conservação dos recursos hídricos, a proteção do solo e a preservação de corredores ecológicos.

O que acontece quando há supressão de vegetação nativa em APP?

A manutenção da cobertura vegetal próxima às margens dos corpos d'água impede a erosão, o processo de assoreamento e, conseqüentemente, a poluição das águas. Já a manutenção da vegetação em encostas dificulta o processo de erosão do solo nessas áreas

O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado de uma área, deverá recompor a vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos no CFlor. A supressão ou intervenção na vegetação nativa em APP só pode ocorrer em situações que configurem atividades de Utilidade Pública, de Interesse Social ou de Baixo Impacto Ambiental.

Vide art. 3º, parágrafos VIII, IX e X, do CFlor.

RAIO-X CAR

ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Somente haverá direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa as seguintes intervenções:

i. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

ii. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP de restingas e manguezais poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

iii. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Nos casos em que as supressões não autorizadas ocorreram após 22/07/2008, só são autorizadas novas supressões da vegetação após recomposição da vegetação

RAIO-X CAR

ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Por que 22 de julho de 2008 é considerada a data de corte?

Em 22/07/2008, foi publicado o Decreto nº 6.514, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e regulamenta a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

Recomposição da Vegetação em APP

É obrigatória, como no entorno de nascentes, de lagos, de lagoas, ao longo dos corpos hídricos, entre outros. Essa recuperação da vegetação pode ser realizada, isolada ou conjuntamente, por meio de: condução de regeneração natural de espécies nativas; plantio de espécies nativas;

plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; e plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo exóticas com nativas de ocorrência regional, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, no caso de pequena propriedade ou posse rural familiar.

Existem APPs consolidadas?
O que configura essas APPs?

A APP Consolidada é a área de imóvel rural ocupada pelo homem antes de 22/07/2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, no caso destas atividades, a adoção do regime de pousio, um descanso dado à terra. A existência de APP Consolidada deve ser informada no CAR para fim de monitoramento e exige a adoção de técnicas de conservação do solo e da água (boas práticas agronômicas) que visem à mitigação dos eventuais impactos. Os critérios técnicos de conservação do solo e da água serão indicados no PRA.

A vegetação em APP consolidada também precisa ser recomposta?

Até o término do prazo de adesão ao PRA – o mesmo prazo de realização do CAR –, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas APP Consolidadas. Após, estas áreas devem ser recompostas por meio dos seguintes métodos: Condução de regeneração natural de espécies nativas; Plantio de espécies nativas; Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; Plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta em pequenas propriedades ou posse rural familiar

RAIO-X CAR
ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

ATENÇÃO
Nas APPs Consolidadas, a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo é proibida.

A manutenção de residências e da infraestrutura associada a essas atividades é permitida, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Encostas com declividade superior a 45° ; Bordas dos tabuleiros ou chapadas; Topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100m e inclinação média maior que 25° ; e áreas em altitude superior a 1.800m. Vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo

É autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária e à silvicultura, de ecoturismo e de turismo rural.

Será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como de infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris nas áreas rurais consolidadas de APP em:

As APP localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo da UC

RAIO-X CAR

ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

A área mínima a ser recomposta em cada um dos tipos de APP depende da área do imóvel, em módulos fiscais.

E a exigência de recomposição nas áreas consolidadas em APP não pode ultrapassar:

10% da área total do imóvel, com até 2 módulos fiscais; e 20% da área total do imóvel, para imóveis que possuem entre 2 e 4 módulos fiscais

Os limites estabelecidos não se aplicam para recomposição de áreas consolidadas em APP ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais dos assentamentos do Programa de Reforma Agrária

Tamanho do imóvel rural		Módulos fiscais				
		Até 1	1 a 2	2 a 4	4 a 10	Mais de 10
Área mínima a ser recomposta	Rios de até 10 m	5 m	8 m	15 m	20 m	30 m
	Rios de 10,1 m a 60 m				30 m	
	Rios de 60,1 m a 200 m				Largura do rio/2	
	Rios maiores que 200 m				100 m	
	Nascentes e olhos d'água perenes	15 m				
	Lagos e lagoas	5 m	8 m	15 m	30 m	
	Veredas	30 m			50 m	

RAIO-X CAR

ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

O que são Áreas de Uso Restrito?

São áreas sensíveis cuja exploração requer a adoção de boas práticas agropecuárias e florestais.

O Código Florestal reconhece 2 categorias de Áreas de Uso Restrito:

i. pantanais e planícies pantaneiras; e ii. áreas com inclinação entre 25° e 45° .

Nos pantanais e nas planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, considerando-se as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa.

Novas supressões de vegetação nativa para o uso alternativo do solo ficam condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente.

Nas áreas de inclinação entre 25° e 45° é permitido o manejo florestal sustentável e o exercício das atividades agrossilvipastoris, com o uso de boas práticas agropecuárias.

ATENÇÃO
É vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

MEIO AMBIENTE EM NÚMEROS

O TERRITÓRIO BRASILEIRO EM NÚMEROS

- O Brasil ainda tem 64,5% de seu território coberto por vegetação nativa; em 1985 eram 76%.
- Nesse período, a área de pastagem expandiu 79%, ou 72,5 milhões de hectares a mais em relação a 1985, e a de agricultura cresceu 228%, ou um acréscimo de 42,4 milhões de hectares.
- A agropecuária passou de 28% para 47% no Cerrado; de 28% para 45% no Pampa; de 3% para 16% na Amazônia; de 5% para 17% no Pantanal; de 28% para 38% na Caatinga; e de 63% para 65% na Mata Atlântica.
- Em 1985, 48% dos municípios tinham o predomínio da agropecuária; enquanto em 2023, esse predomínio chegou a 60% dos municípios.
- Em área total, Amazônia e Cerrado são os biomas que mais perderam área de vegetação nativa. Na Amazônia, foram 55 milhões de hectares, ou uma redução de 14% nos últimos 39 anos. Com isso, a Amazônia brasileira tem hoje 81% coberto por florestas e vegetação nativa – o que a coloca muito próximo da margem estimada pelos cientistas para seu ponto de não retorno, estimado entre 80% e 75% de vegetação nativa. Esses 81% incluem 8,1 milhões de hectares (3%) de vegetação secundária, ou seja, que cresceu novamente depois de ser desmatada.
- No Cerrado, 38 milhões de vegetação nativa foram suprimidos entre 1985 e 2023 – uma queda de 27%. Dez por cento do Cerrado (9,7 milhões de hectares) são cobertos por vegetação secundária. Proporcionalmente em relação ao próprio tamanho, Cerrado e Pampa são os biomas que mais perderam área de vegetação nativa. No caso do Pampa, a perda entre 1985 e 2023 foi de 28% (3,3 milhões de hectares). Destaca-se ainda o fato de que um quarto da vegetação nativa remanescente do Pampa (26%, ou 2,1 milhões de hectares) é secundária.

CONFIRA NA FONTE

MEIO AMBIENTE EM NÚMEROS

O TERRITÓRIO BRASILEIRO EM NÚMEROS

- No Pantanal, a redução mais acentuada foi na superfície de água, que passou de 21% em 1985 para 4% em 2023. Como consequência, as áreas de vegetação herbácea e arbustiva aumentaram de 36% em 1985 para 50% do bioma em 2023 – mas apenas dois por cento da cobertura vegetal do Pantanal (200 mil hectares) são de vegetação secundária.
- A Caatinga perdeu 14% de vegetação nativa (8,6 milhões de hectares) entre 1985 e 2023, enquanto quase um quarto do bioma (23%, ou 11,5 milhões de hectares) já são de vegetação secundária.
- Pampa, Caatinga e Mata Atlântica são os biomas com maior proporção de vegetação secundária em 2023. No caso deste último bioma, já são 6,9 milhões de hectares (21%).
- A perda de vegetação nativa na Mata Atlântica foi de 10%, ou 3,7 milhões de hectares em 39 anos. Com isso, as formações florestais decresceram de 28% para 26% no bioma. As atividades agropecuárias, por sua vez, passaram de 63% para 65%.
- Dos 27 estados da federação, apenas um – o Rio de Janeiro – teve aumento de vegetação nativa no período avaliado, que passou de 30% para 32% de seu território. Os demais 26 estados tiveram redução, sendo que as mais expressivas foram em Rondônia (de 93% em 1985 para 59% em 2023), Maranhão (de 88% para 61%), Mato Grosso (de 87% para 60%) e Tocantins (de 85% para 61%). A área de pastagem passou de 6% para 38% em Rondônia; de 5% para 29% no Maranhão; de 6% para 24% no Mato Grosso; e de 7% para 30% no Tocantins.
- Os estados com maior proporção de vegetação nativa são Amapá (95%), Amazonas (95%) e Roraima (93%). Já os estados com menor proporção de vegetação nativa são Sergipe (20%), São Paulo (22%) e Alagoas (23%).

CONFIRA NA [FONTE](#)

GLOSSÁRIO CAR

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP): É uma área protegida, que pode ser coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo de genes de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. As APP devem ser definidas e delimitadas em função das formas do relevo e da hidrografia da propriedade.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONSOLIDADA: A Área de Preservação Permanente Consolidada é a área de imóvel rural ocupada pelo homem antes de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris (atividades relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária e à silvicultura) admitida, no caso de atividades agrossilvipastoris, a adoção do regime de pousio, um descanso dado à terra. Nas APPS Consolidadas, a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo é proibida.

ÁREA DE RESERVA LEGAL(ARL): Além das Áreas de Preservação Permanente, os imóveis rurais devem manter área com cobertura de vegetação a título de Reserva Legal, sendo proibida a alteração de sua destinação. A Reserva Legal (RL) é descrita no Novo Código Florestal como sendo a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de: i.Assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural; ii. Auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos; iii. Promover a conservação da biodiversidade; e iv.Servir de abrigo e proteção para a fauna silvestre e flora nativa.

ÁREA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA: Áreas de servidão administrativa são áreas de utilidade pública declaradas pelo Poder Público que afetam os imóveis rurais. Ou seja, são áreas particulares com instalação de serviços públicos como estradas públicas, linhas de transmissão de energia, gasodutos, oleodutos e reservatórios destinados ao abastecimento ou à geração de energia.

ÁREA DE USO RESTRITO: Pantanais e planícies pantaneiras e áreas de inclinação entre 25° e 45°.

ATIVIDADES DE INTERESSE SOCIAL: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

GLOSSÁRIO CAR

ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) atividades e obras de defesa civil; d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO OU EVENTUAIS EM APP: Conforme dita o art. 3º da Lei Nº12.651/2012 – Novo Código Florestal –, são exemplos de atividades de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

CÁLCULO DO MÓDULO FISCAL: O módulo fiscal varia de 5 hectares a 110 hectares. Para calcular se a propriedade é pequena, deve-se multiplicar o valor do Módulo Fiscal (MF) no seu município por quatro ($MF \times 4$), como mostra a Tabela 1. Se a propriedade tiver um tamanho menor, em hectares, que o valor do produto $MF \times 4$, ela é classificada como “pequena propriedade”. Para consultar as dimensões do Módulo Fiscal do seu município, acesse o documento “Variação Geográfica do Tamanho dos Módulos Fiscais no Brasil”, da EMBRAPA (Landau et al., 2012). Disponível em: <http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/77505/1/doc-146.pdf>.

GLOSSÁRIO CAR

CROQUI: É a representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, a partir de imagem de satélite georreferenciada disponibilizada via SICAR e que inclua os remanescentes de vegetação nativa.

CURSO D'ÁGUA NATURAL PERENE: possui, naturalmente, escoamento superficial durante todo o ano.

CURSO D'ÁGUA NATURAL INTERMITENTE: não apresenta, naturalmente, escoamento superficial durante certos períodos do ano.

CURSO D'ÁGUA NATURAL EFÊMERO: possui escoamento superficial apenas durante, ou imediatamente após, períodos de precipitação. Em rios efêmeros não é necessário recuperar as faixas marginais.

DATA DE CORTE: Em 22 de julho de 2008, é publicado o Decreto nº 6.514, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e regulamenta a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), portanto, nos casos em que as supressões não autorizadas ocorreram após 22 de julho de 2008, só são autorizadas novas supressões da vegetação após recomposição da vegetação.

FAIXAS MARGINAIS DE QUALQUER CURSO D'ÁGUA NATURAL PERENE E INTERMITENTE: A faixa marginal de qualquer curso d'água natural pode ser definida como a faixa marginal ou faixa mais próxima dos cursos de água e que, portanto, deve comportar vegetação. Essa faixa está contida na mata ciliar, que, assim como os cílios dos olhos, protege o próprio curso d'água.

GRANDE PROPRIEDADE: É o imóvel rural que apresenta área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

IMÓVEL RURAL: Área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial. Vale lembrar que o imóvel rural pode se enquadrar diferentes situações de posse como propriedade privada; posse consolidada; áreas de uso comum; áreas de comunidades tradicionais etc.

INFORMAÇÕES AMBIENTAIS: São informações que caracterizam os perímetros e a localização dos remanescentes de vegetação nativa das Áreas de Utilidade Pública, das Áreas de Preservação Permanente – APP –, das Áreas de uso restrito, das Áreas Consolidadas e das Reservas Legais (RL), bem como das áreas em recomposição, recuperação, regeneração ou em compensação.

MANEJO AGROFLORESTAL SUSTENTÁVEL: É uma forma de uso da terra em que espécies arbóreas lenhosas (frutíferas e madeireiras) são consorciadas com cultivos agrícolas ou criação de animais, de forma simultânea ou em sequência temporal, que atendam às necessidades econômicas e nutricionais das populações humanas presentes, sem prejuízo para o meio ambiente e para as gerações futuras.

GLOSSÁRIO CAR

MÉDIA PROPRIEDADE: É o imóvel rural que apresenta área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

MINIFÚNDIO: É o imóvel rural que corresponde a uma área inferior a 1 (um) módulo fiscal.

MODULO FISCAL: uma unidade de medida de área expressa em hectares e fixada, de forma diferenciada, para cada município em função das suas particularidades. O Módulo Fiscal também é usado como parâmetro na classificação fundiária do imóvel rural considerando a sua dimensão, e dessa forma caracteriza o imóvel rural. Seu conceito foi criado pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que alterou o “Estatuto da Terra”.

NASCENTE: É o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água.

OLHO D’ÁGUA: É o afloramento natural do lençol freático perene ou mesmo intermitente que não dá origem a um curso d’água. Somente os “olhos d’água perenes” são considerados para delimitação da APP.

PEQUENA PROPRIEDADE: É a denominação dada, de forma geral, ao imóvel rural com área inferior a 4 módulos fiscais explorado mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária. É o imóvel rural que apresenta área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. É considerado, para o cumprimento da lei, o tamanho do imóvel em 22 de julho de 2008. Veja outros detalhes no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

PLANTA: É a representação gráfica plana de uma área contendo informações topográficas, que descreva as características naturais e artificiais do imóvel rural. A planta difere do mapa por não possuir sistema de projeção.

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL: é um conjunto de ações e iniciativas que contribui para a regularização ambiental das propriedades e posses rurais, em que tenha sido verificada a existência de passivos ambientais relativos as áreas de preservação permanente, reserva legal ou de uso restrito.

SISTEMAS UTILIZADOS PARA FAZER O CAR NA AMAZÔNIA: i. SICAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural) utilizado em Roraima, no Amapá, no Maranhão, no Acre e no Amazonas; ii. SIMLAM (Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental) utilizado em Mato Grosso, no Pará e em Rondônia; e iii. SIG-CAR (Sistema de Informação para a Gestão do Cadastro Ambiental Rural) utilizado no Tocantins.

LEGISLAÇÃO RELACIONADA

Lei nº 12.651/2012 (novo código florestal)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Decreto nº 7.830/2012

Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural; estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; e dá outras providências

Instrução Normativa nº 2/MMA/2014

Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR – e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR

Decreto no 8.235, de 5 de maio de 2014

Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil e dá outras providências

Decreto nº 6.514/2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações e dá outras providências.

Lei nº 9.605/ 1998 (Lei de Crimes Ambientais)

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências

STJ: MULTA ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL NÃO É TRANSMITIDA A HERDEIRO DA ÁREA DEGRADADA

Para a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o herdeiro não responde por multa administrativa decorrente de infração ambiental no imóvel transmitido como herança, a menos que seja comprovada ação ou omissão de sua parte na violação das normas sobre uso, proteção e recuperação do meio ambiente.

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento a um recurso especial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no qual a autarquia pedia que fosse mantida a aplicação de multa a um proprietário por causa do desmatamento na fazenda herdada por ele.

O Ibama alegou ao STJ que o dever de recuperar a área degradada é do atual proprietário (obrigação propter rem), ainda que não tenha sido ele o causador direto do dano ambiental.

Obrigações ambientais possuem natureza propter rem

O relator do recurso, ministro Paulo Sérgio Domingues, explicou que o entendimento consolidado pelo STJ na Súmula 623 e reiterado no Tema 1.204 dos repetitivos é o de que as obrigações ambientais têm natureza propter rem.

Essa orientação, disse, tem como fundamento os artigos 3º, IV, e 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981, e o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 12.651/2012, que definem as obrigações de recuperar e indenizar com base na responsabilidade civil ambiental – também tratada, de modo particularizado, pelo artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Segundo o ministro, a responsabilidade civil ambiental assim estruturada tem como objetivo a reparação de danos em sentido estrito. "Diversamente, a multa administrativa prevista no Decreto 3.179/1999, e depois no Decreto 6.514/2008, tem como fundamento o poder sancionador do Estado, o que a torna incompatível com o caráter ambulatorial das obrigações fundadas na responsabilidade civil ambiental", ressaltou.

Penalidade administrativa deve ser aplicada ao transgressor da legislação ambiental

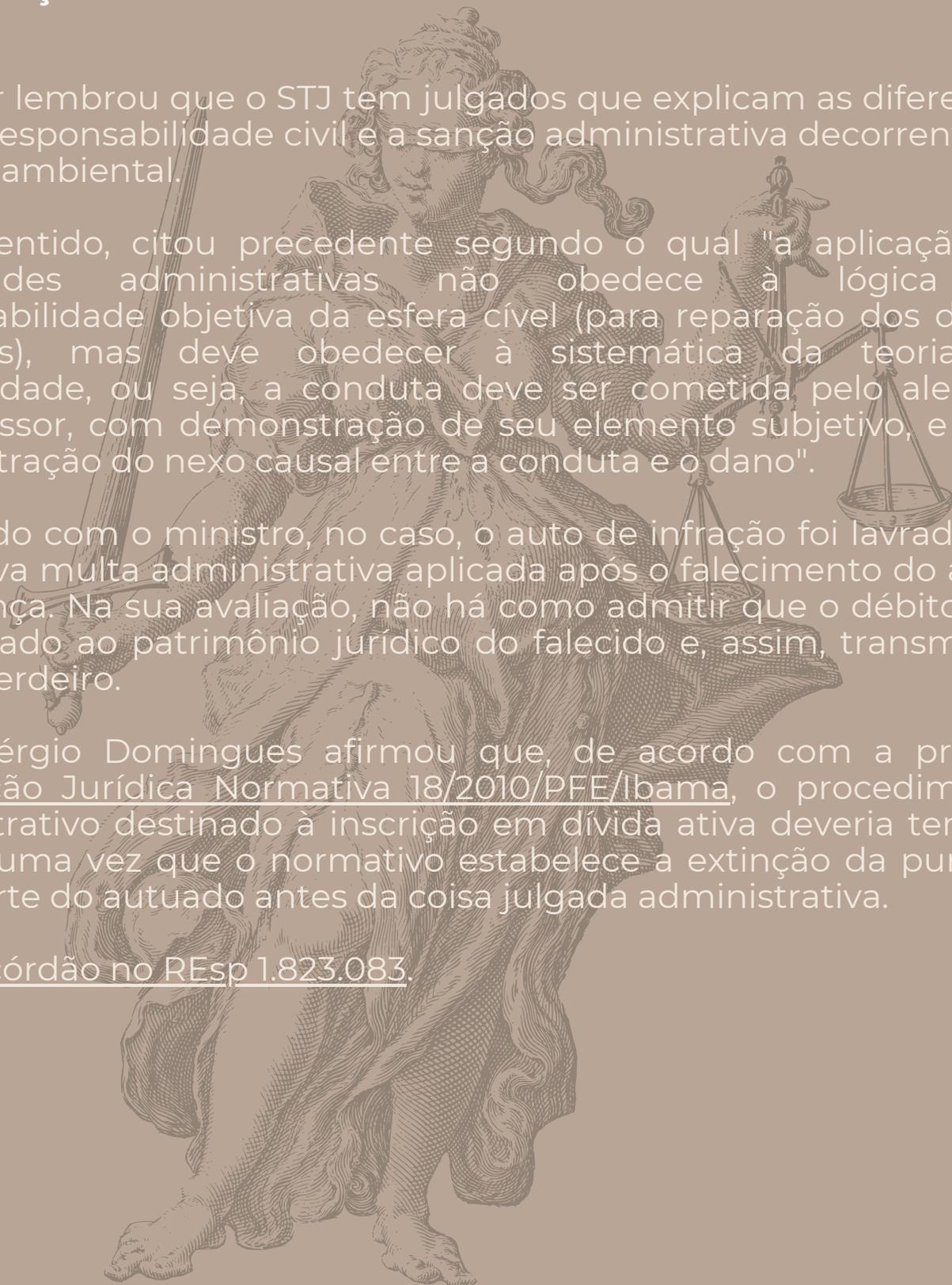
O relator lembrou que o STJ tem julgados que explicam as diferenças entre a responsabilidade civil e a sanção administrativa decorrente de infração ambiental.

Nesse sentido, citou precedente segundo o qual "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano".

De acordo com o ministro, no caso, o auto de infração foi lavrado e a respectiva multa administrativa aplicada após o falecimento do autor da herança. Na sua avaliação, não há como admitir que o débito seja incorporado ao patrimônio jurídico do falecido e, assim, transmitido para o herdeiro.

Paulo Sérgio Domingues afirmou que, de acordo com a própria Orientação Jurídica Normativa 18/2010/PFE/Ibama, o procedimento administrativo destinado à inscrição em dívida ativa deveria ter sido extinto, uma vez que o normativo estabelece a extinção da punição pela morte do autuado antes da coisa julgada administrativa.

[Leia o acórdão no REsp 1.823.083.](#)



Multa aplicada por danos ambientais pode ser convertida em prestação de serviços ambientais

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou apelação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e acatou parcialmente o pedido de um proprietário de terras por ter supostamente destruído 2 hectares de vegetação nativa (floresta amazônica), sem autorização ambiental, e converteu a pena de multa aplicada pelo Ibama em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O fazendeiro pediu a nulidade da aplicação da multa; que sejam “relevadas” as acusações contra ele. O relator do caso, desembargador federal Carlos Augusto Brandão entendeu que o auto de infração deve demonstrar claramente se uma determinada conduta contraria determinada norma, e na espécie, ficou demonstrado que a conduta do réu motivou a aplicação da multa. “Assim, entende-se que não haveria infração se não houvesse dano”, afirmou o magistrado.

Entretanto, sustentou o desembargador, o entendimento que tem prevalecido na Turma é de que se mostra plenamente razoável a conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e reparação da qualidade do meio ambiente.

Nesse sentido, considerando o entendimento segundo o qual “a adoção da pena de prestação de serviços em prol do meio ambiente, além de desempenhar função pedagógica, formando uma consciência socioambiental, poderá surtir o efeito preventivo pedagógico desejado pela responsabilidade administrativa ambiental”, devendo ser reformada a sentença no ponto referente à aplicação da multa.

CIÊNCIA & CAR

Tese: O Cadastro Ambiental Rural (CAR) nas estratégias de grilagem de terras na Amazônia: o caso da gleba Pacoval, Pará

O CAR como ferramenta de política comercial e acesso a mercados

Sobreposição do Cadastro Ambiental Rural: cenário na fronteira sul do Amazonas nos municípios de Boca do Acre e Lábrea

Benefícios e barreiras da transparência pública nos dados do Cadastro Ambiental Rural

Cadastro Ambiental Ruaral: A legitimação da grilagem em terras públicas e as estratégias de combate



REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CADERNO DE ESTUDOS CAR - FUNDO AMAZONIA

CAR - ORIENTAÇÕES BÁSICAS - FETAGRI MT

CAR - DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO - CNMP

CAR - COMO REGULARIZAR SUA PROPRIEDADE - SEBRAE

INSCRIÇÃO NO CAR E ADESÃO AO PRA - SISTEMA
FAEP



MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAO